



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ANA LAURA MARTINS DE CARVALHO**

**A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO  
DE ALIMENTOS NO CONTEXTO DA COVID-19**

**LAVRAS – MG  
2021**

**ANA LAURA MARTINS DE CARVALHO**

**A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO  
DE ALIMENTOS NO CONTEXTO DA COVID-19**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Rômulo Resende  
Reis

**LAVRAS – MG**

**2021**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331e Carvalho, Ana Laura Martins de.  
A (in) eficácia da prisão civil por inadimplemento da prestação de alimentos no contexto da Covid - 19 / Ana Laura Martins de Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2021.  
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2021.  
Orientador: Prof. Rômulo Resende Reis.

1. Direito de família. 2. Pensão alimentícia. 3. Alimentos. 4. Prisão domiciliar e pandemia. I. Reis, Rômulo Resende (Orient.). II. Título.

**ANA LAURA MARTINS DE CARVALHO**

**A (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO  
DE ALIMENTOS NO CONTEXTO DA COVID-19**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADA EM: 09/11/2021

**ORIENTADORA**

Prof. Me. Rômulo Resende Reis / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2021**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado forças para chegar até aqui e superar todas as dificuldades.

Aos meus pais, Ana Meire e Angelo, pelo imensurável apoio e incentivo durante essa jornada, por serem meu alicerce, meus grandes exemplos de honestidade, força e por não medirem esforços para que me dessem as melhores condições possíveis. Agradeço ainda aos demais familiares pelo apoio, principalmente aos que me acolheram e me deram suporte no início dessa jornada. Aos meus amigos pelo companheirismo e incentivo.

Gostaria ainda de agradecer aos meus chefes e colegas de trabalho, em especial aos do Fórum da Comarca de Itumirim, pelos ensinamentos e bons momentos proporcionados durante todo o período de convívio.

Agradeço ao meu professor orientador Rômulo Resende Reis, pelas contribuições neste trabalho e por todos os ensinamentos passados ao decorrer do curso com toda a sua experiência e carisma. Estendo ainda a minha gratidão a todos os professores que contribuíram para a minha formação acadêmica.

*Uma coisa essencial à justiça que se deve aos outros é fazê-la, prontamente e sem adiamentos; demorá-la é injustiça. - Jeans de Lá Bruyère*

## RESUMO

**Introdução:** Com o advento da pandemia pelo novo coronavírus, mister que diversas medidas tiveram que ser adotadas no intuito de conter a disseminação da COVID-19, vírus este causador da pandemia que assolou o globo nos últimos dois anos. Dado isso, os próprios tribunais buscaram a adoção de medidas para a contenção do novo vírus, objetivando na medida do possível o isolamento. Dentre as medidas adotadas para o auxílio à contenção do avanço do novo coronavírus, foi a conversão da prisão cível em estabelecimento próprio para o regime de recolhimento domiciliar. **Objetivo:** Avaliar se essa substituição é devidamente adequada ou se retirou/diminuiu a eficácia do instituto da prisão civil por dívida de pensão alimentícia, para com o alimentado ao receber seus proventos alimentícios. **Metodologia:** Método dedutivo, tendo em vista que o mesmo parte da problemática da ineficácia da substituição da prisão civil por dívida alimentícia no contexto da pandemia pelo novo coronavírus. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, onde o intento do mesmo é explorar de forma ampla o instituto dos alimentos e, tão logo em seguida, a análise do mesmo sob a flexibilização das medidas de coerção. **Conclusão:** Por fim, conclui-se que a prisão domiciliar é demasiadamente branda e não está de acordo com os preceitos legais, visto que prejudica indiretamente a dignidade humanada do alimentado. A discricionariedade do julgamento do HC 580.261 contribuiu para reduzir o número de ações judiciais nas execuções alimentícias, dificultando o alcance do credor por alimentos.

**Palavras-chave:** Direito de Família; pensão alimentícia; alimentos; prisão domiciliar; pandemia.

## ABSTRACT

**Introduction:** With the advent of the new coronavirus pandemic, several measures had to be taken in order to contain the spread of COVID-19, the virus that causes the pandemic that has ravaged the globe in the last two years. Given this, the courts themselves sought to adopt a measure to contain the new virus, aiming at the possible isolation. Among the measures adopted to help contain the advance of the new coronavirus was the conversion of civil prison into a proper establishment for the home-collection regime. **Objective:** to assess whether this replacement is adequate or to withdraw / reduce the effectiveness of the institute of civil prison due to alimony debt, towards the person fed when receiving their alimony earnings. **Methodology:** Deductive method, considering that it starts from the problem of the ineffectiveness of replacing civil prison for food debt in the context of the pandemic for the new coronavirus. In addition, it is descriptive research, focusing on the main theme, where the purpose of it is to explore the food institute in a broad way and, immediately afterwards, an analysis of it under the flexibility of coercion measures. **Conclusion:** Finally, it is concluded that house arrest is too mild and is not in accordance with legal precepts, as it indirectly harms the human dignity of the person fed. The discretion of the judgment of HC 580,261 contributed to reducing the number of lawsuits in alimony executions, making it difficult to reach the creditor for alimony.

**Keywords:** Family Law; alimony; foods; home prison; pandemic.



## LISTA DE ABREVIATURAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>14</b>
2.1 OS ALIMENTOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .....	14
<b>2.1.1 Conceito e natureza jurídica.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.2 Da obrigação alimentar .....</b>	<b>17</b>
2.2 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS .....	20
<b>2.2.1 Natureza da prisão civil .....</b>	<b>20</b>
<b>2.2.2 Constitucionalidade da prisão civil na execução de alimentos .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3 Da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos .....</b>	<b>25</b>
2.3 A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....	27
<b>2.3.1 Do impacto da pandemia da COVID-19 e a obrigação alimentar.....</b>	<b>27</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>33</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de tão somente uma modalidade de prisão por dívida cível, qual seja, a do indivíduo que se encontra em inadimplência para com o alimentado em pensão alimentícia. De maneira distinta às formas de prisões da esfera penal, a prisão civil tem como objetivo o estado de coerção para com aquele inadimplente diante de uma obrigação falimentar, estando tais requisitos previstos especialmente no artigo 528, do Código de Processo Civil.

Destarte, com o advento da pandemia pelo novo coronavírus, mister que diversas medidas tiveram que ser adotadas no intuito de conter a disseminação da COVID-19, vírus este causador da pandemia que assolou o globo nos últimos dois anos. Dado isso, os próprios tribunais buscaram a adoção de medidas para a contenção do novo vírus, objetivando na medida do possível o isolamento, de acordo com as diretrizes estatais e também da própria Organização Mundial de Saúde.

Dentre as medidas adotadas para o auxílio à contenção do avanço do novo coronavírus – no meio jurídico – a com relação aos espaços prisionais foram as mais evidenciadas, ante a precariedade e ausência cristalina de higiene em tais ambientes. Com base nisso, buscou-se o esvaziamento, até determinado ponto, dessas instituições, todavia, sem abster da segurança nacional.

Uma dessas medidas tomadas urge na conversão da prisão cível em estabelecimento próprio para o regime de recolhimento domiciliar, ante a ausência de exposição com demais presos, bem como no evitamento da periculosidade pela insalubridade desses locais, em razão da pandemia que assola o país e o mundo.

Indubitavelmente, os fatos retro mencionados trouxeram amplos debates e controvérsias, principalmente no mundo jurídico. Nesse sentido, é necessário se questionar: com o implemento da prisão domiciliar como forma punitiva por dívida alimentícia no contexto da pandemia pelo novo coronavírus, o mencionado instituto perdeu sua real eficácia?

Diante disso, o objetivo do presente estudo é o de avaliar se essa substituição é devidamente adequada ou se retirou/diminuiu a eficácia do instituto da prisão civil por dívida de pensão alimentícia, para com o alimentado ao receber seus proventos alimentícios.

Com isso, destaca-se que em março de 2020 a Defensoria Pública do Ceará impetrou o *habeas corpus* 568.021, em favor de presos acautelados em razão da dívida de alimentos, para sua devida conversão ao regime domiciliar, tal como pressupõe a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Contrariamente, em junho de 2020, o *habeas corpus* 574.495/SP decidiu pela determinação da suspensão da prisão domiciliar como forma de coerção enquanto a pandemia assolar o país.

Em seguida, também em junho de 2020, foi aprovada a Lei n. 14.010, pela Presidência da República, o Regime Jurídico Emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) enquanto persistir os entraves da pandemia causada pelo novo coronavírus, de modo que o artigo 15 da mencionada lei dispôs que até o dia 30 de outubro de 2020, a prisão por dívida alimentar prevista no artigo 528, deverá ser cumprida de forma domiciliar. Portanto, destaca-se que, atualmente, tal dispositivo perdeu a eficácia, não havendo norma que assim regule o cumprimento das prisões civis dos devedores de alimentos.

Para tal, é preciso destacar que os objetivos específicos para discutir a (in)eficácia do instituto resumem-se em: analisar o instituto dos alimentos como um todo, principalmente no tocante ao seu conceito e natureza, bem como compreender os envoltos da obrigação alimentar; analisar também o instituto da prisão civil do devedor de alimentos, bem como compreender a natureza da prisão civil e sua constitucionalidade inserida na execução de alimentos; por último, analisar o contexto da pandemia do novo coronavírus juntamente da obrigação alimentar, buscando compreender o impacto do primeiro sobre o segundo e também sobre a própria ineficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos nesse mesmo cenário.

Como justificativa da existência do presente trabalho, menciona-se a necessidade em se ver efetivo o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, do qual resguarda a dignidade e subsistência para aqueles que não são capazes de prover seu próprio sustento. Não obstante, essencial também se faz a reflexão sobre a fragilidade dos direitos individuais e dos cidadãos de maneira geral, principalmente sob a outorga do próprio Estado, ante a flexibilização dessa intervenção e forma de política pública, principalmente no que diz respeito aos direitos dos alimentos.

O método abordado no presente trabalho é o método dedutivo, tendo em vista que o mesmo parte da problemática da ineficácia da substituição da prisão civil por dívida alimentícia no contexto da pandemia pelo novo coronavírus. Além disso, trata-se de pesquisa descritiva, tendo como foco o tema principal, onde o intento do mesmo é explorar de forma ampla o instituto dos alimentos e, tão logo em seguida, a análise do mesmo sob a flexibilização das medidas de coerção. Dessa maneira, o presente trabalho fará uso de intensa revisão bibliográfica de texto com caráter científico, bem como buscará análise de legislação já vigente e jurisprudências de tribunais.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 OS ALIMENTOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

#### 2.1.1 Conceito e natureza jurídica

Considerando o que leciona Maria Berenice Dias (2016), quiçá, o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobrevivência, de modo que, para o Estado, este é o maior compromisso, o de garantir a vida. Partindo desse pressuposto, surge o direito aos alimentos como forma de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88).

Os alimentos, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.

Dessa maneira, há que se considerar os alimentos com natureza de direito da personalidade, tendo em vista assegurar a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, estando, inclusive, reconhecidos entre os direitos sociais (artigo 6º, da CF/88). Sendo este um dos motivos em que leva o Estado a emprestar especial proteção à família, em que parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento do outro, desafogando o Estado e também a própria sociedade desse encargo (DIAS, 2016).

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2018, p. 240)

Ademais, os alimentos no Direito de Família têm significado de valores, bens ou até mesmo serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em razão da relação de parentesco (direito parental). Além do mais, são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em função da ruptura de relações

matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). Destarte, os alimentos podem ser em dinheiro – denominado pensão alimentícia – ou até mesmo *in natura*, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para o consumo humano (LÔBO, 2011).

Para Maria Berenice Dias (2016), o fundamento do dever de alimentos também se encontra apoiado no princípio da solidariedade, isto é, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente do tipo, seja ele casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas, dentre outras. Destarte, a fixação dos alimentos deve obedecer a uma perspectiva solidária (artigo 3º, da CF/88), norteadas pela cooperação, isonomia e justiça social.

Durante a convivência familiar não se cogita de obrigação de alimentos. Há direito ao sustento do filho, correlativo ao dever dos pais, consectário do poder familiar. Igualmente, há direito à assistência material, correlativo aos deveres dos cônjuges e companheiros de união estável. Os alimentos podem decorrer, ainda, da exigibilidade do dever de amparo cujo titular do direito é o idoso (art. 230 da Constituição e Estatuto do Idoso). O descumprimento dos deveres jurídicos de sustento, assistência ou amparo faz nascer a pretensão e a correlativa obrigação de alimentos, de caráter pessoal. No plano da teoria do direito, a cada direito corresponde um dever; se este não for adimplido voluntariamente nasce a pretensão à obrigação correspondente. Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idoso). (LÔBO, 2011, p. 372)

Partindo desse pressuposto, destaca Maria Berenice Dias (2016) também que o Estado é o primeiro obrigado a prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra. Desta feita, o Estatuto do Idoso, de forma expressa, reconhece a obrigação estatal, mas, portanto, o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em um dever alimentar, sendo este um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco.

No que concerne ao conteúdo, os alimentos abrangem o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação (artigo 1.694 e 1.920, do Código Civil). Nesta senda, dispõe o artigo 1.694, do Código Civil, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos

de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou *na caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento. O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas. Daí a razão por que as aludidas normas são consideradas de ordem pública, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator. (GONÇALVES, 2018, p. 240)

Destarte, como observado, cada espécie de obrigação tem origem diversa e característica própria, porém, todas são tratadas pelo Código Civil da mesma forma. Ainda, a obrigação alimentar tem um fim precípua, que é a de atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência. Ademais, o Código Civil não define o que sejam alimentos, todavia, preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (artigo 227, da CF/88), podendo também ser entendido por lei como legado de alimentos (artigo 1.920, CC) (DIAS, 2016).

Vale mensurar, conforme preceituado por Carlos Roberto Gonçalves (2018), que a doutrina evidencia o caráter assistencial do instituto, onde tradicionalmente, no direito brasileiro, a obrigação legal de alimentos tem um cunho assistencial e não indenizatório.

Tal característica é estampada no artigo 1.702 do Código Civil, ao evidenciar que na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 1.694 (BRASIL, 2002).

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõe à organização da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna



seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional estabelece seus limites e contornos: o Código Civil (arts. 206, § 2º, e 1.694 a 1.710), que deu unidade ao direito material sobre o assunto, além do ECA, art. 22, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, arts. 11 a 14), as normas residuais de direito material da Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/68) e outras normas dispersas. É jurídica, pois, a obrigação alimentar, fundada no princípio normativo da solidariedade, seja na relação entre parentes, seja na relação familiar (cônjuges, companheiros). O direito empresta-lhe tanta força que seu descumprimento enseja, inclusive, prisão civil (art. 5º, LXVII, da Constituição). (LÔBO, 2011, p. 372-373)

Maria Berenice Dias (2016) destaca que a obrigação alimentar não existe somente no direito das famílias, podendo haver origens diversas como: a) pela prática de ato ilícito; b) estabelecidos contratualmente; ou c) estipulados em testamento. Ademais, cada um desses encargos tem características diversas e estão sujeitos a princípio diversos, onde no direito das famílias pressupõe a existência de um vínculo jurídico. Intrinsecamente, quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes, em que a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. (GONÇALVES, 2018, p. 241)

Destarte, os alimentos são irrepetíveis, de forma que o alimentante não os pode repetir (pedir de volta) e o alimentando não está obrigado a devolvê-los, de indevidamente recebidos, como nas hipóteses de casamento declarado nulo ou anulável ou dos concedidos por mera liberalidade, com intuito apenas de assistencial, em que a razão consiste em se tratar de prestação de dever moral. Todavia, podem ser repetidos os alimentos por quem não estava obrigado a provê-los, caso reste comprovado que o parente que legalmente os devia pagou, incluindo os atrasados (LÔBO, 2011).

### **2.1.2 Da obrigação alimentar**

Com relação à obrigação alimentar, cumpre salientar que entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiro, não existe necessariamente obrigação alimentar, mas sim dever familiar, de sustento e de mútua assistência, conforme disposto pelos artigos 1.566, III e IV e 1.724. Desta feita, a obrigação alimentar também decorre da lei, porém, é fundada no parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar (GONÇALVES, 2018).

Demais disso, enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, o pai não lhe deve alimentos, o dever é de sustento. Trata-se de obrigação com previsão constitucional (artigo 229, CF/88), onde os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, sendo tais deveres inerentes ao poder familiar (artigo 1.634, CC e 22, ECA), de sustento, guarda e educação (DIAS, 2016).

Enfatiza Orlando Gomes que não se deve, realmente, confundir a obrigação de prestar alimentos “com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos ‘stricto sensu’ tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitado”. Aduz o aludido doutrinador que “o dever de sustento que incumbe ao marido toma, entretanto, a feição de obrigação de alimento embora irregular, quando a sociedade conjugal se dissolve pela separação judicial, ocorrendo a mesma desfiguração em relação aos filhos do casal desavindo. No rigor dos princípios, não se configura, nesses casos, a obrigação propriamente dita, de prestar alimentos, mas, para certos efeitos, os deveres de sustento, assistência e socorro adquirem o mesmo caráter”. (GONÇALVES, 2018, p. 244-245)

O encargo de prestar alimentos é obrigação de dar, representada pela prestação de determinado valor em dinheiro. Além disso, os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Como explicita Maria Berenice Dias (2016), fundamentalmente, acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta (artigo 1.694, §1º). Enquanto os filhos são menores, a presunção de necessidade é absoluta, isto é, *juris et de jure*, de modo que, mesmo estes não requerendo, deve o juiz fixar os alimentos provisórios.

Como é exposto por Paulo Lôbo (2011), os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não se trata de obrigação solidária, vez que a obrigação solidária não se presume, só havendo quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecem.

Além do mais, não é obrigação solidária porque o credor de alimentos não pode escolher livremente um para pagá-los integralmente, vez que deve observar a ordem dos graus de parentesco em linha reta, que é infinita, e a de parentesco colateral, que é finita. Como explicitado, quanto mais próximo o parente, mais identificado fica quem é o devedor, por força de lei (artigo 1.696, CC). Partindo desse pressuposto, em primeiro lugar são chamados os ascendentes, depois os descendentes, de modo que, apenas na falta destes, os colaterais que constituem as classes de parentesco (LÔBO, 2011).

Como estabelecido por Carlos Roberto Gonçalves (2018), a obrigação de prestar alimentos é transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável.

Transmissível pois a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, conforme disposto pelo artigo 1.694, do Código Civil. Desta feita, o cônjuge é herdeiro necessário e, de acordo com o regime de bens, concorrerá ou não com descendentes e ascendentes, com participação variável segundo o grau de parentesco do herdeiro com o falecido, onde somente se justifica a transmissão do direito ao cônjuge se, em razão do regime de bens no casamento, não estiver assegurado o seu direito à herança (GONÇALVES, 2018).

Divisível pois cada devedor responde por sua quota parte, onde, de acordo com o artigo 1.698, do Código Civil, sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (GONÇALVES, 2018).

Condicional porque sua eficácia está subordinada a uma condição resolutiva, em que somente subsiste tal encargo enquanto perduram os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio necessidade-possibilidade, extinguindo-se no momento em que qualquer deles desaparece. Desta feita, ressaltar o artigo 1.694, §1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (GONÇALVES, 2018).

Recíproca porque o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, conforme o artigo 1.696, do Código Civil. Dessa forma, há reciprocidade entre os parentes, cônjuges e companheiros discriminados na lei quanto ao direito à prestação de alimentos e a obrigação de prestá-los, isto é, ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los (GONÇALVES, 2018).

Mutável pois a variabilidade da obrigação de prestar alimentos consiste na propriedade de sofrer alterações em seus pressupostos objetivos, como a necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. Dessa maneira, sendo esses elementos variáveis em razão de diversas circunstâncias, permite a lei que, nesse caso, proceda-se à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração, pois toda decisão ou convenção a respeito de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*. Destaca-se que o artigo 1.699, do Código Civil, estabelece que, se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo (GONÇALVES, 2018).

## 2.2 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

### 2.2.1 Natureza da prisão civil

Apesar dos efeitos produzidos serem basilarmente os mesmos (privação do direito à liberdade de locomoção), mister que determinadas características as diferenciam, qual seja, a prisão civil daquela que decorre do descumprimento de norma do Direito Penal.

Julio Fabbrini Mirabete (2002) estabelece que, praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o *jus puniendi*, que só poderá ser concretizado através do processo. Partindo desse pressuposto, ressalta-se que deste processo o apenado poderá vir a sofrer uma pena, podendo esta ser de prisão ou qualquer outra conforme previsão no Código Penal, a depender da circunstância do caso em concreto.

Desta feita, percebe-se que eventual ordem de prisão, dentro do processo criminal, partirá de um ilícito penal, do qual surge para o Estado o *jus puniendi*, o qual, por sua vez, é efetivo através da persecução penal. Esta significa que a ação de perseguir o crime (MIRABETE, 2002).

De outro lado, na prisão civil o sujeito não praticou um ato tipificado como crime, mas somente descumpriu o seu dever de restituir uma dívida, o que configuraria um ilícito meramente civil. No caso do depositário, a sua obrigação é a se restituir o bem que lhe foi confiado, podendo, contudo, depositar a quantia correspondente, conforme inteligência do art. 904, do Código de Processo Civil. Verifica-se, pois, que a decretação da prisão do devedor (de alimentos ou depositário) não visa a sua punição, como ocorre no Direito Penal, mas sim coagi-lo, de forma a forçar o adimplemento da obrigação. Tanto é assim que o art. 905, do Código de Processo Civil, ao autorizar a busca e apreensão da coisa diz que “se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro”. (OLIVEIRA, 2014, online)

Da mesma maneira, o artigo 733, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que, uma vez paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. Sendo assim, destaca-se que se a simples entrega da coisa ou o pagamento da dívida faz cessar a prisão civil, é evidente que esta não tem caráter sancionatório, configurando-se, portanto, como meio eficaz de forçar o devedor a cumprir com o seu dever legal, diferentemente da prisão criminal, a qual tem a natureza essencialmente repressiva (OLIVEIRA, 2014).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2008), trata-se de medida de força, restritiva da liberdade humana, que não detém de conotação de castigo, mas sim servindo como meio coercitivo para forçar o cumprimento de determinada obrigação. De mesmo modo ressalta Pontes de Miranda (1976), ao afirmar que a prisão do alimentante não é concebida como medida penal, tampouco como medida de execução penal, mas sim como meio de coerção.

A respeito da prisão civil do devedor de obrigação alimentícia, Oliveira (2014) destaca que tal medida se configura como uma forma ágil e eficaz em se garantir o cumprimento das prestações alimentícias, relevante para a integridade física e psíquica do credor, em que não tenciona sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, mas tendente a coagi-lo ao pagamento de essencial prestação para a subsistência do alimentando.

Demais disso, Álvaro Villaça Azevedo (2002) leciona que a questão de interferência do Estado na relação jurídica de direito privado, partindo do pressuposto em que o Estado só tem o direito de acautelar alguém quando se trata de Direito Público, de forma que no Direito Privado o Estado só deve intervir para reequilibrar as relações privadas, descumpridas sem que os direitos da personalidade sejam afetados.

### **2.2.2 Constitucionalidade da prisão civil na execução de alimentos**

Como anteriormente exposto, a prisão civil não pode ser aplicada de força irrestrita, no entanto, a própria Constituição Federal de 1988 delimita que o inadimplemento da obrigação alimentar deve ser voluntário e inescusável.

Nesse sentido:

A rigor, sem embargo de o julgador optar pela denegação ou recusa do decreto prisional, cumpre-lhe ordinariamente conciliar o aparente paradoxo entre a informada escassez superveniente dos recursos pelo prestador e a imprescindibilidade do socorro para a subsistência do alimentado, alcançando uma solução que previna um encarceramento vexatório em face do distanciamento da hipótese constitucional que antepõe o requisito do inadimplemento espontâneo e indesculpável para assumir contornos de excepcionalidade, ou aplicando o sancionamento a bem da justiça e do direito positivado na obrigação de assistência material negligenciada. (OLIVEIRA FILHO, 2015, p. 248)

Desta feita, na verificação da aplicação ou não da prisão civil, faz-se necessária cautela do próprio magistrado, no entanto, inobstante a importância do crédito alimentar, a prisão civil não corretamente aplicada pode transformar-se de medida coercitiva para forma de punição pelo inadimplemento, indo de encontro à hipótese permitida constitucionalmente (CONÁCO, 2019).

Nesse mesmo sentido, Lôbo (2011) ressalta a necessidade de exame apurado do julgador quando decretada tal medida que segrega a liberdade do devedor, devendo esta ser aplicada com cautela e parcimônia, não apenas por tradição, mas também para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou abertura à possibilidade de agravamento da situação financeira do devedor, em prejuízo do credor.

Como emancipado por Conâco (2019), a natureza da prisão civil por alimentos frequentemente é discutida em tribunais, principalmente em casos de insuficiência econômica do devedor, de forma que, em tais circunstâncias, perde sua finalidade, pois o devedor não conseguirá adimplir a dívida pela impossibilidade de saldá-la. Sendo assim, mesmo com a ameaça de prisão, o devedor não realizará o pagamento, não por escolha própria, mas porque efetivamente não detém de condições financeiras para tal.

Acerca do assunto, interessante citar o acórdão nº 4028769-14.2017.8.24.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sede de *Habeas Corpus*, no qual foi relator o Desembargador Rubens Schulz que, analisando os autos detidamente entendeu pelo descabimento da prisão civil, porquanto verificou que no caso, não havia mais o caráter emergencial que é necessário para a utilização deste meio, notadamente, porque as alimentandas já tinham chegado à maioridade e estavam empregadas. Além disso, consignou o relator, que notou que havia por parte das credoras outra finalidade que não a utilização da prisão civil para fins de cobrança. Para exemplificar ainda, possível mencionar o *Habeas Corpus* nº 392.521/SP, do Superior Tribunal de Justiça, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi. O referido remédio constitucional foi impetrado em face de uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo paciente, contra a decisão que decretou a sua prisão civil. No caso, se tratava de alimentos devidos à ex-cônjuge, fator este destacado pela relatora do acórdão, uma vez que, diferentemente dos alimentos devidos aos menores e incapazes, que não possuem condições de laborarem e de sozinhos se sustentarem, sendo, portanto, presumido o risco alimentar, se os alimentos são devidos a pessoa maior e capaz, o mesmo não pode ser aplicado. (CONÂCO, 2019, online)

Desta forma, não cabe tal aplicação vez que hoje são vistos e fixados por período determinado, para que o antigo cônjuge alimentado possa adquirir condições próprias para o auto sustento, vez que não mais se admite, com algumas exceções, que vínculos de afeto desfeitos ainda obriguem alguém a sustentar outra pessoa indefinidamente, apenas porque um dia mantiveram relação.

A pressuposição é a de que quem recebe os alimentos é totalmente dependente destes para se manter, mas também levando em consideração a dignidade do credor, que, por regra, protege de uma cobrança extremada, como forma de segregação de sua liberdade, que pode ser sobreposta pela dignidade do

alimentando que é atingida quando não recebe os devidos alimentos (CONÂCO, 2019).

Para a Ministra Nancy Adrighi, é justificável a vulneração da dignidade da pessoa humana do devedor de alimentos, se a ela se contrapõe a própria vida do credor desses alimentos. Assim, somente deve ser admitida a prisão civil em casos de risco evidente à vida do alimentando, vez que a medida quando aplicada acaba por atingir a dignidade da pessoa do devedor.

Fixou-se ainda no acórdão, que a prisão civil em casos de inadimplemento alimentar devido a pessoas maiores e capazes, só pode ser aplicada se estiverem presentes os seguintes requisitos: i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentando – e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor. (CONÂCO, 2019, online)

Decisão diversa provinda da mesma corte, também de relatoria da Ministra Nancy Adrighi, trata-se do *habeas corpus* n. 422.699/SP, impetrado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

No caso, também se estava diante de alimentos devidos ex-cônjuge, todavia, diferentemente do caso anterior, a Corte entendeu pelo descabimento da medida que segrega a liberdade do devedor, uma vez que este, comprovadamente, estava desempregado, enquanto a alimentanda, com 52 anos idade, possuía emprego desde 2013.[82] Entendeu-se que manter a prisão civil do devedor nessa situação, não atingiria “[...] o fim precípua almejado pela medida coativa, que é garantir a sobrevivência da credora [...]”. Anotou-se, ao final do acórdão que, a vedação no caso, se restringia ao uso da prisão civil como meio de perseguição do crédito alimentar, estando, por outro lado, livre o juízo de a quo para utilizar de todas as medidas típicas e atípicas que, como já mencionado, é autorizada pelo Código de Processo Civil, no artigo 139, inciso IV, para atingir a satisfação do crédito. (CONÂCO, 2019, online)

Como salientado por Conâco (2019), tais decisões são de suma importância, visto que destacam que não é porque a prisão civil é permitida pela Constituição Federal de 1988, que significa que em todo caso poderá ser efetivada, sendo imprescindível a análise das circunstâncias do caso em concreto, com o intuito de se verificar de se fato será aplicada para atingir a finalidade permitida constitucionalmente.



Destaca-se que há diversos outros julgados recentes, em que há o posicionamento no sentido de não ser aplicável a prisão civil do devedor quando, evidentemente, esta medida não terá a eficácia que dela se espera. tem-se, portanto, que há uma preocupação dos Tribunais em analisar todos os aspectos envolvendo a prisão civil do devedor em cada caso específico, verificando-se se está ou não, configurada a hipótese permitida constitucionalmente. Pode-se perceber da análise das jurisprudências elencadas que, de fato, o exame do caso concreto como recomenda os doutrinadores é essencial em se tratando de prisão civil, porquanto esta é medida que possui caráter de excepcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser aplicada, de fato, apenas em hipóteses extremadas, notadamente, porque é uma técnica de cobrança que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana do devedor. (CONÂCO, 2019, online)

### **2.2.3 Da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos**

Conforme apreendido com Carlos Roberto Gonçalves (2019), no direito brasileiro, a obrigação de prestação alimentícia tem cunho assistencial e não indenizatório ou até mesmo punitivo. Dessa maneira, em decorrência de tal caráter, a prisão civil do devedor de alimento não pode ter como objetivo a punição do alimentante inadimplente, contudo, tão somente força-lo a cumprir com a obrigação, concedendo a assistência alimentícia devida ao alimentado.

Kerinne Maria Freitas Pinheiro (2016), sobre o presente assunto, ressalta que durante a execução da obrigação alimentar, o princípio da dignidade humana deve sempre ser considerado, tanto sob a perspectiva do alimentado quanto também do alimentante, devendo ser almejado o adimplemento da obrigação para que o alimentado não seja privado do necessário à sua subsistência, sem deixar de observar os direitos do alimentante, desde que não seja afetada sua dignidade.

Para Farias (2006), toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentado, sob pena de incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Apesar da gravidade da prisão civil, em determinadas situações, dadas prisões, não são eficazes para o pagamento da dívida de natureza alimentar, como no caso em que aplicação da medida deixa de ser coercitiva e se torna punição, não somente ao devedor, mas também para o próprio credor, visto que seu problema não é solucionado através da prisão civil do devedor (PINHEIRO, 2016).

Nesse caso, ressalta-se o caso do trabalhador autônomo que, ao ser preso, não poderá prover os recursos necessários para o cumprimento da obrigação. Assim, se o alimentante deixa de pagar a prestação, o alimentado poderá utilizar o mecanismo da coerção pessoal ao forçá-lo ao pagamento. Todavia, em determinados casos, muito provavelmente a prisão civil não gerará os efeitos os quais se espera, deixando de ser coerção e passando a se tornar meramente punição (PINHEIRO, 2016).

Outro caso comum de ineficácia da prisão civil ocorre quando o alimentante não mais consegue cumprir a obrigação por encontrar-se desempregado. A jurisprudência pátria, nesses casos, tem entendido não consistir justificativa plausível para o não pagamento dos alimentos a simples alegação de desemprego, ainda que, verificada a mudança nas circunstâncias fáticas, o devedor proponha ação de revisão da pensão alimentícia. Nessas situações, é inconteste a ineficácia da aplicação da prisão civil ao devedor de alimentos, visto que este, ainda que temporariamente, restará impossibilitado de adimplir a obrigação, servindo a prisão, mais uma vez, como simples mecanismo de punição pelo não pagamento. É importante ressaltar que, de fato, não pode o magistrado acolher a mera alegação de desemprego sem prova da inescusabilidade do não pagamento da obrigação. Por outro lado, não se pode permitir que o alimentante, tendo modificada sua situação financeira seja coagido, através da prisão, ao pagamento de uma prestação que ele não mais tem condições de arcar. (PINHEIRO, 2016, online)

Como demonstrado por Alexandrino e Moraes (2020), são poucas as cidades que dispõem de local realmente adequado para os presos criminais, ao passo em que apenas grandes cidades é que contam com casa de albergado, onde normalmente ficam os presos civis.

Findo o prazo de três dias para o pagamento ou a justificativa da ausência de pagamento, a prisão é decretada e é expedido mandado de prisão. Desta feita, muitas das vezes, quando o oficial de justiça vai ao cumprimento do mandado, verifica-se que não existem mais vagas para os presos civis, cabendo-lhe devolver o mandado com tal justificativa sem o devido cumprimento. Assim, resta frustrada a tentativa de coagir o devedor ao pagamento da dívida, visto que não há meio hábil para que seja efetuada a prisão (ALEXANDRINO; MORAES, 2020).

Conforme demonstra Pinheiro:

Interessante salientar uma notícia divulgada, no ano de 2011, pelo Jornal da Tarde de São Paulo, que mostrou que o número de pais devedores de pensão alimentícia foragidos, no Estado de São Paulo, equivale a 20 vezes o número de presos em um centro de detenção provisória. O noticiário afirmou, ainda,

que a Polícia Civil, no referido estado acumula, atualmente, 26.200 (vinte e seis mil e duzentos) mandados de prisão a serem cumpridos contra pais e mães que não pagam as prestações de alimentos devidas aos filhos. Os números são surpreendentes e apontam, além da ineficácia do próprio decreto prisional que permite que o devedor se esquive da ordem, os problemas administrativos a serem enfrentados pela polícia quando da execução daqueles. (PINHEIRO, 2016, online)

Dessa maneira, destaca-se que a prisão é notadamente medida parcialmente eficaz, sendo a eficácia determinada a partir da análise dos casos concretos.

Ainda, vale ressaltar, que quando o alimentante deixa de pagar a pensão pelo fato de não possuir meios para tanto, tal medida não tem benefício algum ao credor, ao passo em que a dívida não é paga, o alimentado não tem seu crédito adimplido e o devedor ainda fica impossibilitado de buscar recursos a fim de pagar o que deve, vindo a sofrer restrições excessivas à sua dignidade (ALEXANDRINO; MORAES, 2020).

Outro problema enfrentado pelo Direito de Família no que concerne à prisão civil do devedor de alimentos consiste no fato de que esta atinge direta e profundamente, a relação afetiva familiar. Não bastasse a separação anteriormente sofrida pela família, a prisão de um pai, requerida por um de seus parentes, por exemplo, pode resultar em um distanciamento ainda maior, afetando a relação daquele com seus filhos. Finalmente, a prisão civil do devedor de alimentos é legítima forma de execução permitida pela Carta Magna de 1988. No entanto, atualmente, reconhece-se que a coerção pessoal não tem contribuído de forma efetiva para a conclusão eficaz das ações executivas de alimentos. Sendo assim, considerando as limitações da utilização desse instrumento executório, impende pensar em outras medidas que sejam capazes de tornar efetivo o cumprimento da obrigação alimentícia. (PINHEIRO, 2016, online)

## 2.3 A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

### 2.3.1 Do impacto da pandemia da COVID-19 e a obrigação alimentar

Como é de conhecimento geral, entende-se que a obrigação alimentícia é de caráter estritamente emergencial. Contudo, a crise gerada pela Covid-19 teve impacto direto em diversas esferas, inclusive a social-trabalhista. A pandemia causada pelo vírus supracitado acarretou diretamente na diminuição dos postos de trabalho.

Num cenário de tantas e diversas carências, há de se ressaltar que com o superavit do número de desempregos, houveram drásticas reduções na renda, fatores que se tornam uma problemática para quem tem a obrigação da dívida alimentícia. No entanto, há de se destacar no mesmo, que, segundo a advogada e especialista em Direito Humanizado nas áreas de Família e Sucessões, Débora Ghelman:

Importante esclarecer que a pensão alimentícia é arbitrada pelo juiz levando em consideração a possibilidade de quem paga e a necessidade de quem precisa dos alimentos. Trata-se do conhecido binômio necessidade/possibilidade. E o valor da pensão só poderá ser aumentado ou reduzido caso haja alguma alteração na renda do devedor ou credor dos alimentos. Então, comprovada a redução na capacidade econômica do devedor, é bastante plausível que haja um pedido judicial de revisão dos alimentos. (GHELMAN, 2020, online)

Ou seja, há de se aplicar nos casos concretos, os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, tendo em vista a necessidade e a possibilidade de ambas as partes no procedimento, para que assim haja uma decisão flexível e justa nos parâmetros do Devido Processo Legal. Nesse pressuposto, não seria ocioso citar o que está disposto no art. 6.º da Recomendação n.º 62/2020, que aconselha que os devedores da esfera cível decorrentes de débitos alimentícios que estão em regime fechado nas prisões, sejam colocados, caso assim o Magistrado entenda, em regime domiciliar. *In verbis*:

Art. 6º. Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (BRASIL, 2020)

Faz-se mister a necessidade de reinvenção de todos os envolvidos, tanto as partes que precisam se reinventar utilizando-se da criatividade para pleitear medidas executivas que possam alcançar a satisfação de seus direitos, quanto o próprio Poder Judiciário, que precisa também se reinventar para entregar da melhor forma possível a tutela do direito pleiteado ao jurisdicionado.

Outro ponto a ser destacado sobre os impactos causados pela pandemia referente aos débitos alimentícios, é sobre o posicionamento doutrinário que vem se manifestando favorável a essa flexibilidade normativa adotada pelos Tribunais Superiores. A arguição adotada é de que, caso contrário, o Princípio da Menor

Onerosidade do executado será aplicado aos prisioneiros, o que por sua vez, acarretaria uma condição ainda mais penosa para o réu. Nota-se, nesse sentido, que isso iria contra ao padrão estipulado, pois se trata da não humanização das penas privativas de liberdade. No entanto, é de importante ressalva destacar que a doutrina há tempos já adota esse entendimento, visto que a aplicação do instrumento prisional em casos de prisão por débitos alimentícios ocorre em casos da não obrigação de determinado cumprimento, de forma deliberada (MARINONI, 2017).

Diante do que foi analisado e discutido neste presente tópico, conclui-se, portanto, que o contexto trazido pelo vírus da Covid-19 trouxe um novo desafio para a esfera judiciária no que diz respeito a prisão por débito alimentício. Conforme estabelecido pelo art. 1.695 do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Destarte, entende-se que a própria jurisdição traz em seu texto Garantias e Direitos fundamentais a serem cumpridos por todas as partes envolvidas no processo civil, para que assim sejam apuradas as necessidades (principalmente se tratando do contexto trazido) daquele que reclama os alimentos, sendo de extrema importância levar em conta não apenas as despesas do obrigado, mas, igualmente, o que ele ganha, ou pode ganhar com os seus bens e com o seu trabalho, considerando suas condições de sobrevivência sob uma perspectiva pandêmica que assola diretamente toda esfera mundial.

### **2.3.2 (In)eficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos**

Com enfoque principal na pandemia causada pelo vírus da Covid-19, o presente tópico visa analisar até que ponto é eficaz para o sistema, em seu conteúdo geral, manter um detento, preso por débito alimentar no regime prisional domiciliar. Nos ensinamentos de Renato Montans de Sá:

A execução volta-se à realização material do direito. Seu objetivo é propiciar a satisfação do crédito e não estabelecer alguma espécie de punição ao executado pela sua contumácia. Pelo princípio da patrimonialidade, da

responsabilidade ou realidade<sup>85</sup> da execução, os bens do devedor respondem para a satisfação do crédito: os presentes e futuros (CPC, arts. 789, 824 e 831; CC art. 391).

No Brasil, a execução é eminentemente real, ou seja, recai somente no patrimônio do executado. A configuração atual do princípio se deu por longa evolução histórica: no período romano (especialmente na Lei das XII Tábuas) a execução era pessoal e o devedor pagava com a vida (cortava-se o devedor em quantos pedaços fossem os credores) ou com prisão pelo descumprimento das obrigações, até mesmo ameaça para compelir os familiares à satisfação da obrigação.

Entretanto em tempos atuais decorrentes da forte influência francesa do século XIX acerca da intangibilidade da vontade humana, esta evolução chegou a um estágio tão avançado que mesmo no patrimônio do executado existem bens não suscetíveis à responsabilidade executiva por afrontar ao princípio da dignidade humana. Assim, são as hipóteses de: a) impenhorabilidade prevista no CPC (arts. 832-834); b) a impenhorabilidade do bem de família (Lei Federal n. 8.009/90); e c) a impenhorabilidade quando “o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (CPC, art. 836).

Contudo, as novas técnicas de execução indireta que não só assumiram um lugar que a sub-rogação não necessariamente alcançava (obrigações in natura) como também ajudam na mais efetiva aplicação das obrigações em dinheiro (em especial nos termos autorizadores do art. 139, IV, CPC).

Existem raras exceções em que a incidência da execução não será no patrimônio do executado:

[...]

(ii) prisão civil. Hoje o Brasil admite apenas uma hipótese de prisão civil: na dívida de alimentos. A despeito de inserta na Constituição Federal, a prisão do depositário infiel não mais é admitida, conforme entendimento do RE 466.343-1, Súmula Vinculante 25 e Enunciado 419 da Súmula do STJ tendo em vista os Tratados Internacionais ratificados no Brasil<sup>86</sup> que restringem a prisão civil ao devedor de alimentos. Contudo, a prisão civil não é forma de satisfação da dívida e sim mecanismo para compelir o seu cumprimento. (SÁ, 2021, p. 458)

Seguindo essa perspectiva, tal análise se faz necessária pois a execução de alimentos tipifica-se como uma circunstância apropriada de medidas estruturais, considerando a necessidade de proteção para todos os envolvidos e seus interesses no processo. Cabe salientar que, dado o surto médico-sanitário pelo qual vive a humanidade, fez-se necessário a adoção de medidas para conter a propagação do vírus Sars-CoV-2. Os próprios Tribunais Superiores começaram a adotar medidas para determinada contenção, entre elas, fechamento dos fóruns e medidas de

isolamento social, como por exemplo, revezamento de servidores durante o expediente forense. Outra medida a ser destacada no mundo jurídico, foi com relação aos ambientes prisionais, conhecidos, em sua grande maioria, pela precariedade sobretudo nas suas condições de higiene. Assim, mostrou-se necessário o rápido esvaziamento desses locais, sem comprometer a segurança nacional, direito fundamental assegurado pela CF/88. Como já analisado, uma das medidas adotadas, foi a conversão da referida prisão cível em regime de recolhimento domiciliar, frente à sua ausência de periculosidade para a sociedade. Frente a isso, cabe salientar, no mesmo, o *Habeas Corpus* coletivo 58.021 pelo STJ. *In verbis*:

ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO. 1- Os propósitos da presente impetração consistem em definir: (i) preliminarmente, se é admissível o habeas corpus, seja no que tange ao cabimento, seja no que tange a superveniente perda do objeto da impetração; (ii) se porventura superada a preliminar, se o cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.010/2020 deve ser diferido ou ocorrer em regime de prisão domiciliar. 2- O julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ocasião em que foi concedida parcialmente a ordem para converter em domiciliar as prisões dos devedores de alimentos enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus que havia sido impetrado nesta Corte em face da decisão do Desembargador Plantonista que remeteu o processo ao Relator, prejudicado, conseqüentemente, o pedido de extensão, que havia sido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que a ordem fosse estendida a todos os devedores de alimentos em território nacional. 3- Habeas corpus prejudicado. (BRASIL, 2020)

Diante do HC supracitado, percebe-se que, ao mesmo tempo que ele amenizou a condição de precariedade vivida em presídios brasileiros, ele desestabilizou a vida daqueles que dependem do pagamento da pensão alimentícia.

Diante do exposto, conclui-se, portanto que a prisão domiciliar pode ser um benefício para o executado, levando em consideração todos os riscos causados pelo

vírus da Covid-19, mas que por outro lado, se não houver boa fé por parte do mesmo, isso pode se tornar prejudicial ao exequente, que depende da renda oriunda da pensão alimentícia. Cabe salientar também, as dificuldades que ex detentos e recuperandos encontram na reinserção à sociedade, principalmente se tratando de busca por emprego, o mesmo pode ocorrer com presos em regime domiciliar, o que pode ser um fator influenciador para o não pagamento dos débitos alimentares.

Portanto, cabem aos Poderes que regem o Brasil, a aplicação de instrumentos que auxiliam tanto o exequente quanto o executado, para que nenhuma das partes seja desfavorecida, não somente em tempos como esse, mas sempre que forem solicitados. Como por exemplo, auxílios emergenciais, programas sócio-culturais, mais oportunidades de empregos para os detentos e uma sociedade mais ressocializadora.



### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Certo que em meio ao combate mundial ao avanço do novo coronavírus pelo mundo, os desafios sociais e econômicos encontraram-se em um impasse, provocando muitos debates e mudanças a nível mundial, havendo avanço do isolamento social, clamando por novas medidas preventivas e conseqüentemente jurídicas.

Como é cediço, o Direito de Família também sofreu impacto. Para tanto, ao tentar compreender o fenômeno tratado no presente trabalho, foi necessário esgotar conceitos básicos da área, a iniciar pelo conceito e natureza dos alimentos, até mesmo pela obrigação gerada por lei de prover alimentos.

Desta feita, como visto, os alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, tendo por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência. Dessa maneira, há que se considerar os alimentos com natureza de direito da personalidade, tendo em vista assegurar a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, estando, inclusive, reconhecidos entre os direitos sociais.

Conseqüentemente, o Código Civil não define o que sejam alimentos, todavia, preceito constitucional assegura a crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade (artigo 227, da CF/88), podendo também ser entendido por lei como legado de alimentos.

Com relação à obrigação alimentar, cumpre salientar que entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiro, não existe necessariamente obrigação alimentar, mas sim dever familiar, de sustento e de mútua assistência. Desta feita, a obrigação alimentar também decorre da lei, porém, é fundada no parentesco, ficando circunscrita aos ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, tendo por fundamento o princípio da solidariedade familiar

No que concerne à natureza da prisão civil, tal medida se configura como uma forma ágil e eficaz em se garantir o cumprimento das prestações alimentícias, relevante para a integridade física e psíquica do credor, em que não tenciona sancionar aquele que deixou de pagar os alimentos, mas tendente a coagi-lo ao pagamento de essencial prestação para a subsistência do alimentando.

A natureza da prisão civil por alimentos frequentemente é discutida em tribunais, principalmente em casos de insuficiência econômica do devedor, de forma que, em tais circunstâncias, perde sua finalidade, pois o devedor não conseguirá adimplir a dívida pela impossibilidade de saldá-la. Sendo assim, mesmo com a ameaça de prisão, o devedor não realizará o pagamento, não por escolha própria, mas porque efetivamente não detém de condições financeiras para tal.

Cumprido ressaltar também que, durante a execução da obrigação alimentar, o princípio da dignidade humana deve sempre ser considerado, tanto sob a perspectiva do alimentado quanto também do alimentante, devendo ser almejado o adimplemento da obrigação para que o alimentado não seja privado do necessário à sua subsistência, sem deixar de observar os direitos do alimentante, desde que não seja afetada sua dignidade.

Nesse caso, ressalta-se o caso do trabalhador autônomo que, ao ser preso, não poderá prover os recursos necessários para o cumprimento da obrigação. Assim, se o alimentante deixa de pagar a prestação, o alimentado poderá utilizar o mecanismo da coerção pessoal ao forçá-lo ao pagamento. Todavia, em determinados casos, muito provavelmente a prisão civil não gerará os efeitos os quais se espera, deixando de ser coerção e passando a se tornar meramente punição.

Partindo desse pressuposto, aplicados os efeitos da pandemia no Direito de Família, entende-se que a obrigação alimentícia é de caráter estritamente emergencial. Contudo, a crise gerada pela Covid-19 teve impacto direto em diversas esferas, inclusive a social-trabalhista. A pandemia causada pelo vírus supracitado acarretou diretamente na diminuição dos postos de trabalho.

Outro ponto a ser destacado sobre os impactos causados pela pandemia referente aos débitos alimentícios, é sobre o posicionamento doutrinário que vem se manifestando favorável a essa flexibilidade normativa adotada pelos Tribunais Superiores. A arguição adotada é de que, caso contrário, o Princípio da Menor Onerosidade do executado será aplicado aos prisioneiros, o que por sua vez, acarretaria uma condição ainda mais penosa para o réu. Nota-se, nesse sentido, que isso iria contra ao padrão estipulado, pois se trata da não humanização das penas privativas de liberdade.

Diante do exposto, conclui-se, portanto que a prisão domiciliar pode ser um benefício para o executado, levando em consideração todos os riscos causados pelo

vírus da Covid-19, mas que por outro lado, se não houver boa fé por parte do mesmo, isso pode se tornar prejudicial ao exequente, que depende da renda oriunda da pensão alimentícia.

## 4 CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, como é cediço, existe tão somente uma modalidade de prisão por dívida cível, qual seja, a do inadimplente por pensão alimentícia. Todavia, diferentemente da hipótese de prisão criminal, a prisão cível por dívida por pensão alimentícia tem caráter coercitivo do indivíduo inadimplente, estando presente os requisitos pontuados no artigo 528, do Código de Processo Civil.

Outrossim, frente ao avanço do surto sanitário pelo novo coronavírus, indubitável a tomada de decisão sobre medidas na tentativa de conter o avanço do vírus pelo Brasil e pelo mundo, incluindo a própria esfera jurídica. E uma dessas medidas foi com relação aos ambientes prisionais, ante a precariedade e a insalubridade desses ambientes, forçando os tribunais a adotarem medidas de contenção, isolamento e até mesmo fechamento.

Demais disso, cumpre salientar que o entendimento de que a prisão domiciliar não obterá resultados satisfatórios na maior parte dos casos de execução de pensão alimentícia, vem do fato de que as autoridades governamentais competentes decretaram várias medidas visando a contenção da transmissão do vírus.

Uma dessas medidas foi a própria conversão da prisão cível em regime de recolhimento domiciliar, o que gerou controvérsias, fazendo-se necessária a própria averiguação sobre se tal medida retirou ou não a eficácia do instituto.

Ademais, é necessário frisar também que com o avanço da pandemia, diversas situações devem ser levadas em consideração, visto que a medida social de isolamento é recorrente, implicando na falta ou diminuição de renda, trabalho e aumento expressivo do desemprego gerados pela quarentena, podendo até mesmo vir a suspender o pagamento da pensão alimentícia ou reduzi-la.

Diante disso, conclui-se, frente ao exposto ao longo do trabalho, que a medida liminar concedida no *habeas corpus* 568.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, é cediço que, ao mesmo tempo em que buscou conter a disseminação do novo coronavírus nos sistemas prisionais, colocou em xeque a vida daqueles indivíduos que dependem do pagamento da pensão alimentícia para prover o próprio sustento, ao passo em que atualmente o alimentante recebe como sanção a prisão domiciliar. Como observado, no contexto da pandemia, a prisão domiciliar tem caráter de benefício.

Partindo desse pressuposto, a busca pela execução de alimentos mais eficiente deve ser por modo diverso, e não por prisão domiciliar, a título de exemplo, a expropriação, para que se obtenha maior êxito.

Ocorre que a partir do momento em que a prisão civil em razão da dívida por pensão alimentícia não pode mais ser decretada em função do avanço da pandemia atualmente vivenciada, a execução através do rito da prisão perde a essência e principalmente seu objeto, que é o mandado de prisão em regime fechado, perdendo também, inclusive, toda a coercitividade da melhor medida possível existente em busca da satisfação de uma obrigação.

Mister que o resultado dessa realidade é a necessidade de reinventar partindo de todos os envolvidos, inclusive as partes fazendo valer a própria criatividade – dentro dos parâmetros legais – para pleitear medidas executivas que visam alcançar a satisfação de direitos. Quanto ao Poder Judiciário, este também se reinventar para que seja entregue da melhor forma possível a tutela do direito pleiteado àquele jurisdicionado.

Além do mais, acredita-se que deve haver a prevalência do direito à vida e à saúde do devedor em sobreposição à pena de prisão por inadimplemento dos alimentos, vez que mormente pior se o devedor adoecer ou morrer e, dessa maneira, deixar de pagar os alimentos.

Por fim, conclui-se que a prisão domiciliar é demasiadamente branda e não está de acordo com os preceitos legais, visto que prejudica indiretamente a dignidade humanada do alimentado. A discricionariedade do julgamento do HC 580.261 contribuiu para reduzir o número de ações judiciais nas execuções alimentícias, dificultando o alcance do credor por alimentos.

A imposição de pagamentos de manutenção torna difícil para eles chegarem aos seus credores neste momento. Nesse momento delicado, a solução encontrada pelo STJ foi uma tentativa de harmonizar o direito à vida e à saúde do devedor, porém, ao mesmo tempo deixou desamparado o alimentado. Nota-se então certa sensibilidade por parte do Superior Tribunal de Justiça nesses casos, ao uniformizar a suspensão, mesmo que de forma momentânea, das prisões civis, impedindo que um mau maior aconteça, porém, coloca-se em risco, também, o cumprimento da obrigação de alimentos.

Este é um momento delicado que a humanidade está vivenciando, sobretudo as consequências jurídicas, não podendo deixar à margem de colapso, vista que, o que se encontra em jogo são vidas humanas.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Laiane Castro; MORAES, Itamara. A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6314, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55616>. Acesso em: 29 out. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 out 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 set 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 20 out 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 568021 CE 2020/0072810-3**, Relator: (STJ - HC: 568021 CE 2020/0072810-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 392.521 - SP (2017/0058916-6)**, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequ>

encial=74083545&num\_registro=201700589166&data=20170801&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 422.699 - SP (2017/0281330-7)**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84726437&num\\_registro=201702813307&data=20180629&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84726437&num_registro=201702813307&data=20180629&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 20 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 392.521 - SP (2017/0058916-6)**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74083545&num\\_registro=201700589166&data=20170801&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74083545&num_registro=201700589166&data=20170801&tipo=51&formato=PDF). Acesso em: 20 out 2021.

CONÂCO, Taline. **A (in)constitucionalidade da prisão civil em casos de sua ineficácia como meio de cobrança do crédito alimentar**. In: Conteúdo Jurídico. 2019. Disponível em: < [https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53710/a-inconstitucionalidade-da-priso-civil-em-casos-de-sua-ineficia-como-meio-de-cobran-do-crdito-alimentar#\\_ftn79](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53710/a-inconstitucionalidade-da-priso-civil-em-casos-de-sua-ineficia-como-meio-de-cobran-do-crdito-alimentar#_ftn79)> Acesso em: 20 out 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses (uma leitura constitucional da Súmula 309 do STJ): o tempo é o senhor da razão**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 2, out. 2006, p. 34-59. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 10 out 2021.



GHELMAN, Débora. **Pensão alimentícia pode ser revista se renda for afetada na quarentena.** In: Agência Brasil. 2020. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-04/pensao-alimenticia-pode-ser-revista-se-renda-afetada-na-quarentena>> Acesso: 10 out 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.** 13a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**, V. 2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, tomo X. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. **Alimentos: teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Diana Rabelo de. **Prisão civil no direito brasileiro.** In: Âmbito Jurídico. 2014. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/prisao-civil-no-direito-brasileiro/>> Acesso em: 20 out 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, Kerinne Maria Freitas. **Um estudo sobre a eficácia da prisão civil por débito alimentar.** In: Conteúdo Jurídico. 2016. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45921/um-estudo-sobre-a-eficacia-da-prisao-civil-por-debito-alimentar>> Acesso em: 10 out 2021.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.